



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.444 - MG (2013/0145573-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : WAGNER MACHADO
ADVOGADOS : CLAUDIO BITARELLO PERISSÉ
GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP NÃO DEMONSTRADOS. NÃO CABIMENTO. SIMPLES PRETENSÃO DE REJULGAMENTO.

1. Não ocorrida qualquer omissão, obscuridade, contradição ou ambigüidade no acórdão, devem ser rejeitados os aclaratórios, porquanto ausentes as hipóteses de cabimento contidas no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Conforme reiterado entendimento desta Corte, é inadequada a pretensão de rejulgamento da causa na via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.444 - MG (2013/0145573-6)

EMBARGANTE : WAGNER MACHADO
ADVOGADOS : CLAUDIO BITARELLO PERISSÉ
GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão da 5ª Turma que não conheceu do agravo regimental de WAGNER MACHADO.

Defende a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade no aresto embargado, ao argumento de que o agravo regimental defensivo impugnou todos os fundamentos da decisão que não admitiu os embargos de divergência, de modo que não se justificaria a incidência à hipótese do verbete n. 182 da Súmula do STJ.

Aponta, outrossim, que suscitou a possibilidade de concessão de ofício de *habeas corpus*, a fim de que fosse restabelecida a pena-base fixada na sentença de primeiro grau, restando o acórdão embargado silente neste ponto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.444 - MG (2013/0145573-6)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Inicialmente, observa-se a tempestividade dos embargos declaratórios, pois opostos dentro do prazo de dois dias estabelecido no art. 263 do RISTJ (fls. 1173).

Na hipótese, contudo, em que pese a argumentação desenvolvida pelo embargante, não há no aresto embargado qualquer vício que autorize o acolhimento dos aclaratórios.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado, observa-se que o agravo regimental anteriormente interposto não foi conhecido porque não cuidou de infirmar os fundamentos do *decisum* singular deste Relator que não admitiu os embargos de divergência da parte.

A propósito, extrai-se do aresto embargado, *litteris*:

Extrai-se dos autos que, inconformado com decisão que negou trânsito ao seu apelo especial, o agravante interpôs agravo em recurso especial, que não foi conhecido por não atacar todos os fundamentos do decisum de não admissão. Manejado agravo regimental, foi julgado intempestivo pela 6ª Turma do STJ. O ora agravante opôs, então, embargos de declaração, também rejeitados.

Por fim, sobrevieram os presentes embargos, indeferidos liminarmente em decisão monocrática amparada em dois fundamentos, a saber: o não cabimento do referido recurso no âmbito do agravo em recurso especial quando não decidido o mérito do próprio recurso especial; e a ausência do necessário cotejo analítico entre os arestos supostamente em confronto.

Tais argumentos, todavia, não foram infirmados pelo agravante, que se limitou a asseverar a possibilidade de embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial, circunstância que sequer ocorreu.

Incide, desse modo, à hipótese, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que faz consignar a inviabilidade do agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada. (fls. 150)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se verifica, aliás, é que o embargante almeja o rejugamento da causa quanto à aplicação do verbete n. 182 da Súmula do STJ à espécie, finalidade esta a que não se destina o recurso de embargos de declaração.

Registre-se, outrossim, que a concessão de *habeas corpus* de ofício só se revela cabível quando evidenciado, de plano, o constrangimento ilegal, o que não ocorre na hipótese, sobretudo diante da necessidade de reexame de fatos e provas, haja vista o intenção do embargante de discutir a análise das circunstâncias judiciais realizada pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0145573-6 **PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 97.444 / MG**
EDcl no AgRg nos
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1479220069130002 199 201102764643 2685 28696

EM MESA

JULGADO: 11/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : WAGNER MACHADO
ADVOGADOS : GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
CLAUDIO BITARELLO PERISSÉ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ADALBERTO MENDES LINHARES
CORRÉU : CARLOS ROBERTO NEVES
CORRÉU : ALEX DE OLIVEIRA THONY
CORRÉU : LINCOLN NICOLAU DE MENDONÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WAGNER MACHADO
ADVOGADOS : GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
CLAUDIO BITARELLO PERISSÉ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.